



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

PARECER Nº 25, de 02 de abril de 2024

**EMENTA:** Análise da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Municipal n.º 25, de 20 de março de 2024 que “*Concede revisão geral dos vencimentos dos empregados públicos da Administração Direta e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Salto e dá outras providências*”.

**JUNTE-SE AO PROJETO**  
S.S. 03/04/24  
*[Assinatura]*  
**Edival Pereira Rosa**  
Presidenta

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da Emenda proposta pelo Poder Legislativo, abaixo transcrita, ao Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar os seguintes aspectos da propositura original:

PL n.º 25/2024	Emenda Modificativa n.º 01
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de <b>Março</b> de 2024	Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de <b>janeiro</b> de 2024

(destaquei)

2. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o parecer.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

3. É cediço que a Emenda é uma **proposição acessória a outra**, tendo o seu cabimento em quaisquer proposições, desde que não impliquem em aumento de despesa (**Regimento Interno artigo 176 e seguintes**).

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO-02-04-2024-16:47-00562-1/2

*[Assinatura]*



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

## 4. Contudo, a emenda possui certas limitações legais, a saber:

*"regularmente iniciado o processo legislativo, não há prejuízo de o Poder Legislativo emendar projeto de lei, ainda que de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por assim ser possível também em relação a quaisquer outros projetos de lei, na forma do art. 48 da Constituição Federal. Essa competência de emendar, porém, tem limitações, dentre elas a pertinência temática ao projeto originalmente proposto e a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)5, como é entendimento tranquilo no C. Supremo Tribunal Federal." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2147634-10.2016.8.26.0000, j. 07/6/2017). Neste mesmo sentido ADIN 2132447-88.2018.8.26.0000 j, 24.10.2018.*

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA E PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONSIGNADAS PELA CORTE DE ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. COMPREENSÃO DIVERSA. DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado veicular matérias estranhas à versada no projeto de lei, bem como que impliquem aumento de despesa pública, Precedentes. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1331228 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)*

## 5. Ademais:

*"...  
O Poder de Emenda conferido ao Poder Legislativo é legítimo, desde que exercido dentro dos parâmetros constitucionais, quais sejam, a proibição de inovar ou criar aspectos que interfiram na atividade típica da administração e a proibição de aumentar despesas (artigo 24, §5º, 1):*

*"...  
As emendas não podem, ainda, violar o princípio da Separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e 5º, da Constituição Estadual.*

*Entende-se por pertinência temática, a correlação entre o objeto específico do projeto de lei e a emenda, de modo a ser vedada, nos casos de iniciativa legislativa reservada, inovação substancial da proposta por emenda, ou seja, veicular a emenda matéria estranha à versada no projeto de lei.*

*"(Direta de Inconstitucionalidade nº 2070405-95.2021.8.26.0000; Des. REL. Ferraz de Arruda. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. J. 01/09/2021)*

## 6. Ainda:

### Constituição do Estado de São Paulo

#### Art. 24 (...)

*§5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:*

*1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º;*

*2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.*



## CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

7. Neste sentido: TJSP Direta de Inconstitucionalidade nº 2157313-92.2020.8.26.000, Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros, Órgão Especial; j. 17/02/2021.

8. Enfatiza-se que o Poder Legislativo pode elaborar leis em caráter geral e abstrato para que o Poder Executivo pautar a sua atuação administrativa. Neste sentido: Direta de Inconstitucionalidade nº 2197095-43.2019.8.26.0000, Des. Rel. PÉRICLES PIZA, j. 11 de março de 2020. Órgão Especial TJSP; Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n.º 917, ARE 878911 RG / RJ.

9. A emenda apresentada e analisada **NÃO** observa os limites legais. Em que pese a pertinência, harmonia e simetria com a matéria da proposição; a presente emenda (a) altera a data-base do dissídio do servidor público, circunstância esta que é de competência privativa do Poder Executivo para tratar sobre o regime jurídico dos servidores (**Art. 61 da Constituição Federal e STF TEMA 917**) e (b) ainda que existisse o estudo de impacto orçamentário (ADCT art. 113), é vedado projeto de lei do parlamento ou emenda que aumente despesa com o pessoal do Poder (**artigo 63, inciso I da Constituição Federal**).

10. Neste sentido: STF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.138 MATO GROSSO; MIN. CELSO DE MELLO, j. 17/10/2018.

11. Assim, a presente emenda, além de ser inconstitucional, também é antirregimental, por expressa violação ao artigo 179, §§ 2º e 4º do **Regimento Interno**, sendo recomendada a inadmissibilidade da propositura (artigo 143, inciso II do **Regimento Interno**).

12. É o parecer.



# CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

## III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, o parecer é no sentido da **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e ANTIRREGIMENTALIDADE** da emenda, recomendado a sua inadmissibilidade (artigo 143, inciso II do **Regimento Interno**) e, se o caso, o encaminhamento para **Comissão Mista**.

14. É o parecer, aproveitando a oportunidade para renovar as nossas homenagens.

Salto, SP, 02 de abril de 2024

FABIO  
PINHEIRO GAZZI  
FÁBIO PINHEIRO GAZZI  
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR  
Matrícula nº 53 – OAB/SP 259.815

Assinado eletronicamente por FÁBIO PINHEIRO GAZZI  
18/04/2024 16:40:53 - OAB/SP 259.815  
Assinado por FÁBIO PINHEIRO GAZZI  
Data: 2024.04.02 16:40:53 - OAB/SP 259.815  
CPF: 029.815.180-00